

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022 – PMBC
010/2023 – COMPRASNET

OBJETO: Registro de preços de locação de veículos.

DAS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELA RECORRENTE

Trata-se dos Recursos administrativos interpostos pelo licitante: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, CNPJ: 02.491.558/0001-42, quanto ao lote 1 e CS BRASIL FROTAS S.A. (CS Frotas), CNPJ nº 27.595.780/0001-16, quanto ao lote 06, conforme documentos apensos aos autos da Pregão eletrônico nº 009/2022 - PMBC.

Seguem alegações apresentadas abaixo:

DOS FATOS:

O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC realizou Pregão Eletrônico Nº 009/2023 – PMBC para Registro de preços de Locação de Veículos. Ocorre que o certame não observou os princípios e normas regentes do procedimento licitatório quando da análise da habilitação/classificação da Recorrida. Por conta de tais ilegalidades, a Recorrente manifestou sua intenção de recurso, apresentando no presente momento, as respectivas razões.

DO DIREITO:
2.1. DA NÃO OBSERVÂNCIA ÀS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL:

O Pregoeiro, por um equívoco, considerou que a empresa CS BRASIL FROTAS S.A. preencheu todas as condições do Edital necessárias à sua classificação e habilitação para o Lote nº 01, no entanto, ao se avaliar a proposta realizada pela Recorrida conclui-se que essa se encontra em desacordo com as exigências atinentes as especificações técnicas necessárias ao objeto licitado.

O desatendimento referenciado corresponde ao modelo do veículo ofertado pela Recorrida para atender o Lote 01, tendo em vista que a empresa

CS BRASIL FROTAS S.A. apresentou em sua proposta o veículo de marca/modelo Renault Logan Life FLEX 1.0 12V, veículo esse que não atende as especificações técnicas do Edital, sendo aquém do exigido no Termo de Referência. O desatendimento da Recorrida consiste no fato de o Edital, em seu ANEXO I - RELAÇÃO DE ITENS DO OBJETO DO EDITAL, estabelecer que, para o objeto do Item 1, a potência mínima do motor exigida é 1.0, turbo, como podemos observar nos dispositivos abaixo transcritos:

“Item - 01

123990 - VEÍCULO SEDAN PORTE PEQUENO VEÍCULO SEDAN PORTE PEQUENO, 4 PORTAS LATERAIS E 1 DE ACESSO AO PORTA-MALAS, POTÊNCIA MÍNIMA DO MOTOR 1.0 (Turbo), POTÊNCIA ESPECÍFICA MÍNIMO 67 CV/LITRO. O QUANTITATIVO REFERE-SE AO NÚMERO DE VEÍCULOS ESTIMADOS (60) MULTIPLICADO PELO NÚMERO DE MESES (12).

Percebe-se facilmente, que o veículo ofertado pela Recorrida para atender o Lote 01 é muito inferior ao exigido no Edital, violando condições técnicas mínimas exigidas no instrumento convocatório.

Importante, ainda, ressaltar que, conforme 1º TERMO DE ERRATA do Edital, foi ressaltado que a exigência para a potência mínima do motor é 1.0 (turbo), vejamos:

“Leia-se:

123990 - veículo sedan porte pequeno veículo sedan porte pequeno, 4 portas laterais e 1 de acesso ao porta-malas, potência mínima do motor 1.0 (turbo), potência específica mínimo 67 cv/litro.”

No entanto, a empresa Recorrida ofertou veículo com potência de motor muito inferior àquela exigida no Edital, haja vista que, a função turbo potencializa sobremaneira o motor, dando a ele a capacidade de misturar maior quantidade de ar-combustível nos cilindros. Assim, essa função libera mais energia para o veículo, havendo um menor gasto de combustível e aumentando a potência do motor do automóvel. Esse sistema é realizado de maneira que consegue reaproveitar os gases que são comumente liberados do motor. Diante disso, resta claro que a Recorrida violou o Edital ao ofertar modelo fora das características técnicas mínimas exigidas.

Cumprе ressaltar que o modelo ofertado pela Recorrida, por não atender as condições mínimas do Edital, tem o seu valor aquém daqueles modelos ofertados pela demais licitantes, motivo pelo qual o preço do item 01 ofertado em sua proposta foi, teoricamente, mais “vantajoso” quando comparado com as propostas das licitantes que ofertaram modelo com as especificações técnicas compatíveis com o Edital. Além disso, a classificação ofende aos princípios basilares do Direito Administrativo, como: Princípio da Vinculação ao Objeto Convocatório, Isonomia e legalidade, tendo em vista que a Recorrida apresentou um veículo em desacordo com objeto descrito no ato convocatório.

DOS

PEDIDOS:

Ante o exposto, à luz do que determina o edital, à luz do que determina a Lei 8666/93, além da Constituição Federal e todos os demais dispositivos legais pertinentes, requer que seja julgado procedente o Recurso, para que seja reformada a decisão que classificou/habilitou a Recorrida, para declarar a sua desclassificação/inabilitação.

*Termos em que,
Pede Deferimento.*

LOTE 01

(Localiza Veículos Especiais S.A.).

RAZÕES DE RECURSO.

Da ilegal inabilitação da Recorrente – Veículo Ofertado Atende as Especificações Técnicas do Edital.

A Recorrente foi equivocadamente e desclassificada no Lote 06 do presente pregão sob a alegação de que o veículo ofertado (Chevrolet Montana 1.2 Turbo Flex, 12V, 4 portas) não atendem as especificações técnicas do descritivo do edital. Contudo, a r. decisão que desclassificou a Recorrente merece ser revista, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir. Conforme abaixo colacionado, o descritivo do Item 06 do Edital publicado em 10/05/2023 é claro ao exigir Veículo Utilitário Médio com Cabine Dupla, 4 Portas, Potência Mínima do motor de 1.3 e mínimo de 59 cv. Verifica-se no catálogo emitido pela própria fabricante, juntado pela Recorrente, que o

veículo Chevrolet Montana 1.2 Turbo Flex, 4 portas, atende todas as exigências do Edital. Para que não se tenha qualquer dúvida, as respostas aos esclarecimentos feitos pela Recorrente confirmam que o veículo ofertado atende, inclusive as exigências de capacidade da caçamba e de potência mínima. Nesse ponto, embora conste que os Esclarecimentos sejam referentes ao Item 5, cumpre esclarecer que após errata publicada 10/05/2023, as especificações técnicas do Item 5 passaram a ser do Item 6, ou seja, os Esclarecimentos feitos para o antigo Item 5, hoje se aplicam ao Item 6, objeto do presente recurso. Nesse contexto, há que se ressaltar o princípio da vinculação ao Edital que visa a transparência do certame e assegura o cumprimento dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, na medida em que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas no Edital, bem como nos esclarecimentos prestados pelo órgão licitante.

Resta claro que a Recorrida cumpriu todas as exigências do Edital, assim, torna-se correta e válida a habilitação da CS Frotas, ora Recorrida, no presente Pregão. Por fim, cumpre registrar que a Recorrente não teve acesso ao parecer emitido pela equipe técnica do Departamento de Logística Municipal, embora tenha sido formalmente solicitado pela CS Frotas a disponibilização de cópias. Sendo assim, serve o presente para reiterar o referido pedido, sendo que na hipótese de as razões recursais não serem aceitas, deverá ser concedido um prazo para novo recurso, após a disponibilização do referido parecer, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa da CS Frotas.

DO PEDIDO

Ante o exposto, a Recorrente requer seja atribuído efeito suspensivo ao presente Recurso, nos termos do art. 109, §2º da Lei Federal nº 8.666/1993.

Ato contínuo, requer-se:

- i) a reconsideração da decisão que irregularmente desclassificou a licitante CS Brasil Frotas, uma vez que o veículo ofertado em sua proposta para o Item 06 atende as especificações técnicas exigidas no instrumento convocatório;
- ii) na hipótese de não reconsideração da decisão

que irregularmente desclassificou a licitante CS Brasil Frotas, requer seja concedido prazo para um novo recurso, o qual deverá ter início somente após a disponibilização do parecer emitido pela equipe técnica do Departamento de Logística Municipal, sob pena de caracterização de cerceamento de defesa da CS Frotas. ii) subsidiariamente, a remessa dos autos à Autoridade Superior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, para apreciação do presente Recurso Administrativo.

Obs.: Encaminhamos também o mesmo documento em arquivo OneDrive pois a peça apresenta algumas imagens.

https://juliosimoes-my.sharepoint.com/:b:/g/personal/robison_oliveira_csbrasilservicos_com_br/EUVZVzq9J6pKi2ojwxRoxnoBxmBPhagdFnvc.srZQfQdfGA?e=bl8enH

*LOTE 06
(CS BRASIL FROTAS S.A.).*

ADMISSIBILIDADE

O pedido satisfaz aos pressupostos básicos de admissibilidade, admitido de acordo com o que preconiza o art. 55, do Decreto nº 10.540/2019:

Nesse contexto e de acordo com o inciso XVIII do artigo 4º e conforme consignado em ata o prazo para apresentação de recurso da decisão que inabilitaram as empresas participantes será de 03 (três) dias úteis a contar da lavratura da ata da sessão:

Art. 55. *Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.*

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias úteis.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no

prazo de três dias úteis, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.

DAS CONTRARRAZÕES

Trata-se de Contrarrazões interpostas pelos licitantes: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, CNPJ: 02.491.558/0001-42, para o LOTE 06 e CS BRASIL FROTAS S.A. (CS Frotas), CNPJ nº 27.595.780/0001-16, quanto o LOTE 01 conforme documentos apensos aos autos do Pregão Eletrônico nº 009/2023 - PMBC.

Seguem contrarrazões apresentadas abaixo:

DOS FATOS:

O MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ/SC realizou Pregão Eletrônico Nº 009/2023 – PMBC para Registro de preços de Locação de Veículos.

A Recorrida Localiza Veículos Especiais S.A., sagrou-se vencedora do lote 06 do referido certame após apresentar a melhor Proposta e obter a aprovação dos requisitos de habilitação.

No entanto, a Recorrente, inconformada com o resultado do certame licitatório, interpôs Recurso Administrativo alegando que o seu objeto ofertado para o lote 06 atende aos requisitos do Edital. Ocorre que, ao se avaliar o objeto ofertado

pela Recorrente, conclui-se que se encontra em desacordo com as exigências atinentes as especificações técnicas necessárias ao objeto licitado.

DO DIREITO:

**DA NÃO OBSERVÂNCIA ÀS
ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL:**

A Recorrente, em suas razões recursais, insurge-se em face da sua inabilitação, alegando que o veículo apresentado para atendimento ao Lote 06 do certame atende às exigências do Edital. A Recorrente, para atendimento ao Item 06, ofertou veículo de marca/modelo Chevrolet Montana 1.2 Turbo Flex, 12V, 4 portas, com capacidade de carga útil 874 (oitocentos e setenta e quatro).

Ocorre que, diferente do alegado pela Recorrente, ao se avaliar as características do veículo apresentado pela CS FROTAS, conclui-se que esse se encontra em desacordo com as exigências atinentes as especificações técnicas necessárias ao objeto licitado. O Edital, em suas especificações técnica, estabelece que o objeto ofertado para atender ao Lote 06 deverá ter, no mínimo, potência (cilindradas) de 1.3, bem como, capacidade de carga útil de 1200L.

O desatendimento da Recorrida consiste no fato de o Edital, em seu Termo de Referência, estabelecer que, para o objeto do Item 6, a potência mínima do motor exigida é 1.3, capacidade de carga útil de 1200L, enquanto, conforme informado, o veículo ofertado pela Recorrente possui apenas a potência de 1.2 e a

capacidade de carga útil de 874 (oitocentos e setenta e quatro) litros.

Fato é que, o veículo ofertado pela Recorrente não atende as especificações técnicas do Edital, sendo aquém do exigido no Termo de Referência.

Percebe-se facilmente que o veículo ofertado pela Recorrente para atender o Lote 06 é muito inferior ao exigido no Edital, violando condições técnicas mínimas exigidas no instrumento convocatório.

Importante, ainda, ressaltar que não é plausível a Recorrente alegar que o objeto ofertado está de acordo com os esclarecimentos prestados ao órgão licitante, haja vista que o Pregão ocorreu no dia 22 de junho de 2023, enquanto os resultados dos esclarecimentos foram realizados somente no 24 de junho de 2023, ou seja, posterior ao certame.

Resta claro que a empresa Recorrente ofertou veículo com potência de motor e capacidade de carga útil muito inferior àquela exigida no Edital, violando o certame ao ofertar modelo fora das características técnicas mínimas exigidas.

Cumpre ressaltar que o modelo ofertado pela Recorrente, por não atender as condições mínimas do Edital, tem o seu valor aquém daqueles modelos ofertados pela demais licitantes, motivo pelo qual o preço do item 06 ofertado em sua proposta foi, teoricamente, mais “vantajoso” quando comparado com as propostas das licitantes que ofertaram modelo com as especificações técnicas compatíveis com o Edital.

Além disso, caso a Recorrente tivesse sido classificada no presente certame para o item

06, ofenderia aos princípios basilares do Direito Administrativo, como: Princípio da Vinculação ao Objeto Convocatório, Isonomia e legalidade, tendo em vista que a Recorrente apresentou veículo em desacordo com objeto descrito no ato convocatório.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, à luz do que determina o edital, à luz do que determina a Lei 8.666/93 demais leis aplicáveis ao caso, além da Constituição Federal e todos os demais dispositivos legais pertinentes, requer que seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Recurso Administrativo da CS BRASIL FROTAS S.A. (CS Frotas).

Termos em que, Pede Deferimento.

LOTE 06.

(Localiza Veículos Especiais S.A.)

DA REGULARIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA.

Com base em alegações infundadas a Recorrente requer a desclassificação da Recorrida por entender que o veículo indicado para o lote 01 na proposta comercial apresentada, supostamente não atende as especificações técnicas do Edital, pois não possui “potência mínima do motor 1.0 turbo”. Diante disso, a Recorrente pleiteia a desclassificação da proposta da Recorrida.

Entretanto, seus argumentos não merecem prosperar. Em verdade, a Recorrente se equivoca ao interpretar as especificações

técnicas, pois, através do “Memorando 034/2023”, a Administração Pública respondeu o pedido de Esclarecimentos formulado pela CS Brasil e consignou que poderiam ser ofertados veículos com motores aspirados, desde que atendessem as demais especificações técnicas.

Assim, a Recorrida ofertou o veículo Renault Logan Life Flex, 1.0, 12 v, 4P, o qual, conforme ficha técnica abaixo colacionada, não possui motor turbo, mas conforme autorizado pela Administração Pública nos esclarecimentos prestados, possui motor aspirado e potência superior (79cv) a mínima exigida (67 cv). Portanto, o veículo ofertado pela CS Brasil Frotas atende todas as especificações técnicas exigidas.

Nesse sentido, há que se ressaltar o princípio da vinculação ao Edital que visa a transparência do certame e assegura o cumprimento dos princípios da isonomia, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, na medida em que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas no Edital, o que inclui as respostas referentes a impugnações e esclarecimentos.

DA CONCLUSÃO.

Diante do exposto, sendo demonstradas as insubsistências dos argumentos deduzidos pela licitante LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A. e a regularidade da proposta da Recorrida, requer-se a rejeição do presente Recurso, com a manutenção da classificação/habilitação da CS BRASIL FROTAS S.A. para o Lote 01 do Edital

do Pregão Eletrônico nº 009/2023, sendo, após as formalidades legais, adjudicado e homologado o objeto em seu favor.

Obs.: Encaminhamos também o mesmo documento em arquivo OneDrive pois a peça apresenta algumas imagens, segue abaixo o link:

https://juliosimoes-my.sharepoint.com/personal/caroline_psilva_csb_brasilservicos_com_br/_layouts/15/onedrive.aspx?id=%2Fpersonal%2Fcaroline%5Fpsilva%5Fcsbrasilservicos%5Fcom%5Fbr%2FDocuments%2FCONTRARRAZ%C3%83O%20BALNE%C3%84IRIO%2FContrarraz%C3%B5es%20%2D%20Prefer%C3%Aancia%20Cambori%C3%BA%2Epdf&parent=%2Fpersonal%2Fcaroline%5Fpsilva%5Fcsbrasilservicos%5Fcom%5Fbr%2FDocuments%2FCONTRARRAZ%C3%83O%20BALNE%C3%84IRIO&ct=1686860252317&or=Teams%2DHL&ga=1

LOTE 01

(CS Frotas)

DO MÉRITO

O recurso foi encaminhado para a equipe técnica do Departamento de Logística do município, que através do Despacho nº 6 – Memorando nº 28.375/2023, emitiu parecer abaixo disposto:

Quanto ao questionamento da Empresa Localiza referente ao item 1, o mesmo foi autorizado conforme memorando nº 034/2023, encaminhado a empresa CS Brasil que durante o processo licitatório solicitou esclarecimentos quanto ao fornecimento de veículos aspirados mas com potência de 79cv, superior à exigida de 67cv .

*123990 - VEÍCULO SEDAN PORTE PEQUENO
VEÍCULO SEDAN PORTE PEQUENO, 4
PORTAS LATERAIS E 1 DE ACESSO AO
PORTA-MALAS, POTÊNCIA MÍNIMA DO*

*MOTOR 1.0 (Turbo), POTÊNCIA ESPECÍFICA
MÍNIMO 67 CV/LITRO.*

*Em Resposta ao item 6 - O mesmo também já
havia sido respondido anteriormente, não atende
as especificações do Edital.
E em nenhum momento o item 6 pode ser
equivalente ao item 5.*

*As especificações e a descrição do item 6 em
específico, diz – **UTILITÁRIO CABINE
DUPLA CARROCERIA DE MADEIRA.**
O qual o ofertado pela empresa CS Brasil não
Corresponde as especificações.
Ainda assim foi ofertado pela CS Brasil - motor
1.2 capacidade da caçamba 874 Litros, no edital
pede-se mínimo motor 1.3, caçamba 1200 Litros.*

*Em resumo o item 6 ofertado pela empresa CS
Brasil não corresponde a descrição e
especificação do Item.*

DECISÃO

À vista de todo o exposto, bem como, alicerçado em parecer técnico, o Pregoeiro **CONHEÇE** dos recursos interpostos pelas empresas: LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A, CNPJ: 02.491.558/0001-42 e CS BRASIL FROTAS S.A. (CS Frotas), CNPJ 27.595.780/0001-16, para no mérito **REFUTAR**, quanto às alegações arguidas.

Por consequência, o Pregoeiro mantém as empresas LOCALIZA VEÍCULOS ESPECIAIS S.A e CS BRASIL FROTAS S.A. (CS Frotas), **habilitadas para os lotes 06 e 01, respectivamente** - PE 009/2023 – PMBC.

Balneário Camboriú/SC, 03/07/2023.

RAFAEL AUGUSTO SOUZA

Pregoeiro